



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.883, DE 05/11/96

Processo n.º 19.604

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 1º/11/96	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 02 de outubro de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.697

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
08/11/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM 2 M. S.	
PL 6.697	CJR COSHES	<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 11/10/95	PRAZOS	Comissão Relator
			projeto	20 dias 07 dias
			veto	10 dias -
			orçamentos	20 dias -
			contas	15 dias -
			projeto aprazado	07 dias 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Beser.</u> <i>João</i> Presidente 31/10/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 31/10/95
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 18/10/95		

À Comissão <u>COSHES.</u>	Designo Relator o Vereador: <u>EDER GÖTTHELMIN</u> <i>[Signature]</i> Presidente 14/11/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/11/95
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 08/11/95		

VEITO TOTAL (FLS. 14/18)

À Comissão <u>CJR.</u>	Designo Relator o Vereador: <u>OLAVO S. PRADO</u> <i>João</i> Presidente 8/10/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/10/96
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 08/10/96		

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

VEITO TOTAL (FLS. 14/18)

À CONSULTORIA JURÍDICA

Willanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
04/10/96



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PP 1.120/95

19604 00195 2160

PUBLICADO
em 20/10/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CTR e COSABES
Presidente
17/ 10 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/09/96

PROJETO DE LEI Nº 6.697

Cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À
DESNUTRIÇÃO INFANTIL, no Município de Jundiá.

Art. 1º Fica implantado no Município de Jundiá
o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL.

§ 1º Terá por finalidades o Conselho coordenar
e integrar as ações desenvolvidas no combate à desnutrição, bem como esti-
mular parcerias entre os setores privados e governamentais;

§ 2º Este Conselho definirá metas a serem alcan-
çadas, bem como irá acompanhar, analisar e divulgar sistemáticas dos da-
dos relativos ao combate à desnutrição infantil.

Art. 2º O Conselho será composto de represen-
tes de Entidades Públicas e Privadas, a saber:

- I - 1 representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- II - 1 representante da Secretaria de Educação;
- III - 1 representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- IV - 1 representante do Conselho Regional de Nutrição;

*



(PL Nº 6.697 - fls. 2)

V - 1 representante da Procuradoria do Bem-Estar do Menor-SP;

VI - 1 representante da Pastoral da Criança;

VII - 1 representante do Conselho Regional do Serviço Social.

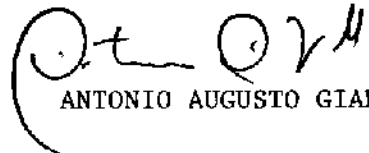
§ 1º Os representantes serão indicados pelas respectivas entidades e Órgãos Públicos.

§ 2º O Conselho, após a sua constituição, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 3º Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.10.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* /t1



(PL Nº 6.697 - fls 3)

J U S T I F I C A T I V A

Diante do alto índice de desnutrição infantil e da necessidade de várias ações desenvolvidas pelos setores governamentais e não-governamentais no sentido de se dar atenção a criança, principalmente na questão nutricional, tem por objetivo este projeto propor estratégias conjuntas, estimular parcerias e coordenar as ações de combate à desnutrição infantil, para que possamos ter resultados mais efetivos e diminuirmos de fato os índices de desnutrição infantil em nosso Município.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* /tl



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.411

PROJETO DE LEI Nº 6.697

PROCESSO Nº 19.604

De autoria do Vereador Antonio Augusto Giarretta, o presente projeto de lei cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento contido na proposta em estudo, esta se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII - situa como sendo da privativa competência do Prefeito as proposições que versem sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

2. O presente projeto de lei busca criar o Conselho Interinstitucional de Combate à Desnutrição Infantil, um órgão público, com a formação disciplinada no art. 2º da matéria, e inobserva as prerrogativas do Alcaide, já que qualquer deliberação nesse sentido dele deve partir.

3. Convém esclarecer que o art. 2º, incisos e parágrafos tratam de matéria de regulamentação, também da exclusiva alçada do Executivo.

4. ~~Er~~am as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em razão da flagrante ingerência da Câmara em âmbito próprio do Executivo, inobservando o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.604

PROJETO DE LEI Nº 6.697, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí.

PARECER Nº 2.337

De acordo com a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.411, de fls. 6/7, a propositura em exame incorpora vícios de iniciativa, em face de a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - estabelecer ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos, como o Conselho Interinstitucional de Combate à Desnutrição Infantil que se busca concretizar.

Assim, no que concerne ao aspecto juridicidade, embasados na análise do órgão técnico, consideramos imprópria a matéria, em razão das chagas insanáveis de que ela se reveste.

Votamos, portanto, contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.11.1995

APROVADO EM 07.11.95

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Nota Contábil

ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 19.604

PROJETO DE LEI Nº 6.697, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí.

PARECER Nº 2.373

A providência objetivada através do projeto de lei em exame, conforme bem realça a justificativa de fls. 5, destina-se a estabelecer meios para mobilizar a sociedade acerca da questão nutricional, que tem levado ao óbito elevado número de crianças em nosso País, traçando estratégias para coordenar ações de combate à desnutrição infantil em nosso nível.

Mesmo considerando as argumentações jurídicas oferecidas pela órgão técnico da Casa, que respeitamos, entendemos que cabe ao Legislativo, na inércia do Executivo, adotar medidas visando a implantação do Conselho Interinstitucional de Combate à Desnutrição Infantil, que se busca implementar através desta iniciativa, e no que concerne a esta comissão, que tem na saúde e no bem-estar social sua área de atuação, a proposta é bem-vinda e conta com o nosso aval.

Finalizamos-nos, portanto, votando pela acolhida do projeto.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 16.11.1995

APROVADO EM 21.11.95

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente

ERAZE MARTINHO

EDER GUGLIELMIN
Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JORGE NASSIF HADDAD



Of. PR 09/96/39
proc. 19.604

Em 11 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO N° 5.462, referente ao PROJETO DE LEI N°. 6.697, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de setembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Oca"
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.697

AUTÓGRAFO Nº 5.462

PROCESSO Nº 19.604

OFÍCIO PR Nº 09/96/39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 09 / 96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02 110 196

DIRETORA LEGISLATIVA

*




PUBLICADO
em 13/09/96

Proc. nº 19.604

GP., em 2.10.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.462
(Projeto de Lei nº 6.697)

Cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica implantado no Município de Jundiaí o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL.

§ 1º Terá por finalidades o Conselho coordenar e integrar as ações desenvolvidas no combate à desnutrição, bem como estimular parcerias entre os setores privados e governamentais.

§ 2º Este Conselho definirá metas a serem alcançadas, bem como irá acompanhar, analisar e divulgar sistemáticas dos dados relativos ao combate à desnutrição infantil.

Art. 2º O Conselho será composto de representantes de entidades públicas e privadas, a saber:

- I - 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 1 representante da Secretaria de Educação;
- III - 1 representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- IV - 1 representante do Conselho Regional de Nutrição;
- V - 1 representante da Procuradoria do Bem-Estar do Menor-SP;

*



(Autógrafo nº 5.462 - fls. 2)

VI - 1 representante da Pastoral da Criança;

VII - 1 representante do Conselho Regional do Serviço Social.


§ 1º Os representantes serão indicados pelas respectivas entidades e órgãos públicos.

§ 2º O Conselho, após a sua constituição, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 3º Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

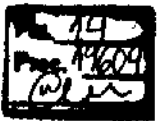
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de mil novecentos e noventa e seis (11.09.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

vsp

*



PUBLICADO
em 11/10/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L n° 750 /96
Processo n° 18.658-3/96

21884 OUT96 N1633

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÃO,
CJR
Presidente
08/10/96

PROTOCOLO GERAL

de outubro de 1.996

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente

VETO REJEITADO
votos contrários 15, votos favoráveis 03
Presidente
29/10/96

PRESIDENTE
02/10/96

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei n° 6697 - Autógrafo n° 5462, aprovado em sessão ordinária realizada aos dez dias do mês de setembro do ano em curso, em virtude da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que maculam a iniciativa, consoante os motivos contidos nas seguintes razões.

O projeto tem por objetivo implantar no Município de Jundiá o Conselho Interinstitucional de Combate à Desnutrição Infantil, estabelecendo suas finalidades e constituição...

Aflora, de início, a ilegalidade da iniciativa, eis que o projeto dispõe sobre questão relativa à organização administrativa bem como acerca da criação,



estruturação e atribuições de órgão da Administração pública municipal, "ex vi" do art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal,

....."

Certo é que a regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias e dos interesses que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida.

Destarte, ao Chefe do Executivo cabe auferir a oportunidade de criação de um órgão público, como aquele previsto no artigo 1º do projeto.

Em assim sendo, a atuação do Legislativo Municipal revela-se contrária a regra legal própria à espécie dando ensejo a ingerência do Legislativo em esfera circunscrita à atuação do Executivo, de modo a caracterizar mácula ao princípio constitucional da separação dos poderes



que preceitua a atuação independente e harmônica dos poderes constituídos no desempenho de suas atividades próprias.

Ainda, a iniciativa revela ilegalidade quando, em seu artigo 2º, disciplina a constituição do Conselho que se busca criar, a forma de indicação dos representantes e determina a elaboração de regimento interno, dispositivos esses de caráter regulamentar, matéria igualmente afeta a competência privativa do Chefe do Executivo, de acordo com o art. 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, pois, que o Legislativo na presente iniciativa não ateu-se à competência que lhe é própria posto haver deixado de legislar "in abstracto", estipulando, sobre matéria de cunho regulamentar.

Uma vez mais cabe registrar que, se desatende a Câmara às prescrições legais aplicáveis à espécie, ilegal o ato emanado daquele Poder, dando origem a inconstitucionalidade, posto que inobservando o preceito contido nos artigos 144 e 111 da Constituição Estadual, no que tange ao princípio da legalidade.

Assim, ainda que louvável a iniciativa, é dever irrecusável do Chefe do Executivo apontar a ofensa a



prerrogativa institucional inerente a função do Poder Executivo.

O Município de Jundiaí conta com o Conselho Municipal de Saúde e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo sido enviado ao Legislativo o Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social.

A função desses Conselhos está intimamente ligada às políticas públicas abrangentes, constituindo-se em instâncias deliberativas de natureza permanente e composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, contando, ainda, com os respectivos fundos financeiros para captação e aplicação dos recursos dentro dos programas de atendimento dessas políticas públicas.

A questão do combate à desnutrição infantil é contemplada nos programas desenvolvidos pelas secretarias competentes e assim sendo é também objeto de apreciação e deliberação dos respectivos conselhos já existentes.

Desta forma o Projeto de Lei em pauta cria mais um conselho municipal, cujo papel não se apresenta suficientemente definido, acrescentando-se que sua composição não é paritária e não houve uma discussão ampla da população sobre sua real necessidade e a legitimidade da

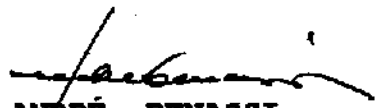


sua representação, como ocorreu com os demais conselhos supra citados.

As razões ora expostas ensejam a oposição do presente veto, convictos que a Egrégia Edilidade, sopesando nossas razões, haverá por ratificá-las.

Reiteramos, uma vez mais, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
am/3.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.908

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.697

PROCESSO Nº 19.604

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.411, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.604

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.697, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que cria o **CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL** no Município de Jundiaí.

PARECER Nº 2.959

Amparado na faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, por intermédio do ofício GP.L. nº 750/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.697, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que cria o Conselho Interinstitucional de Combate à Denutrição Infantil no Município de Jundiaí, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/18.

Justifica o Prefeito sua deliberação em face de entender que a propositura aprovada pela Câmara invade área de sua privativa alçada legislativa, eis que a ele compete os projetos que versem sobre organização administrativa e pessoal da administração, atribuições dos órgãos públicos e expedição de regulamentos e outros atos administrativos - L.O.M. art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII.

Mesmo respeitando a análise do Executivo exposta nas razões do veto, subscritas pelo órgão técnico da Casa, não podemos com ela concordar. Ora, busca-se tão somente a adoção de medida administrativa que se reveste de incontestável interesse público, posto que a desnutrição infantil alcança sobretudo a população mais carente, e o Poder Público deve, em contrapartida, se empenhar e desenvolver trabalho para tornar melhores as condições alimentares de elevada parcela das crianças de nossa cidade. Portanto, não acolhemos o veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Aprovado em 15.10.1996

Sala das Comissões, 09.10.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

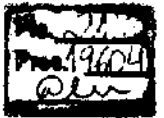

GLÁVO DA SILVA PRADO

Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

*



160ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA. EM 29/10/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.697

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 024

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente

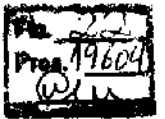


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 10.96.62
proc. nº 19.604

Em 30 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

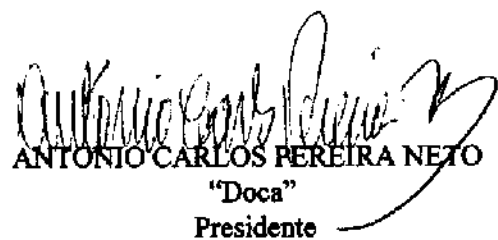
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

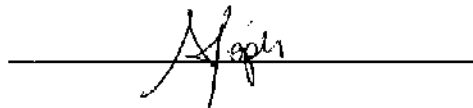
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.697 (objeto de seu Of. GP.L. nº 750/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 30 / 10 / 96



*

ns



LEI Nº. 4.883, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no Município de Jundiaí o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL.

§ 1º Terá por finalidades o Conselho coordenar e integrar as ações desenvolvidas no combate à desnutrição, bem como estimular parcerias entre os setores privados e governamentais.

§ 2º Este Conselho definirá metas a serem alcançadas, bem como irá acompanhar, analisar e divulgar sistemáticas dos dados relativos ao combate à desnutrição infantil.

Art. 2º O Conselho será composto de representantes de entidades públicas e privadas, a saber:

- I - 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 1 representante da Secretaria de Educação;
- III - 1 representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- IV - 1 representante do Conselho Regional de Nutrição;
- V - 1 representante da Procuradoria do Bem-Estar do Menor-SP;
- VI - 1 representante da Pastoral da Criança;
- VII - 1 representante do Conselho Regional do Serviço Social.

§ 1º Os representantes serão indicados pelas respectivas entidades e órgãos públicos.

§ 2º O Conselho, após a sua constituição, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 3º Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

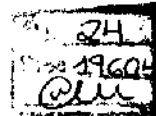
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº. 4.883/96 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



Of. PR 11/96/06
proc. 19.604

Em 5 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

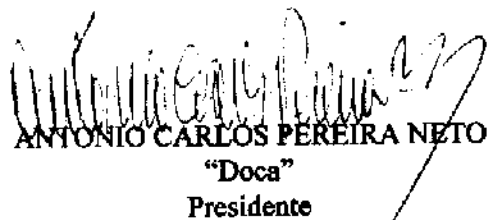
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 10/96/62, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 4.883, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

* ns



IOM 08-11-1996

(proc. 19.604)

LELN. 483, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no Município de Jundiaí o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL.

§ 1º Terá por finalidades o Conselho coordenar e integrar as ações desenvolvidas no combate à desnutrição, bem como estimular parcerias entre os setores privados e governamentais.

§ 2º Este Conselho definirá metas a serem alcançadas, bem como irá acompanhar, analisar e divulgar sistemáticas dos dados relativos ao combate à desnutrição infantil.

Art. 2º O Conselho será composto de representantes de entidades públicas e privadas, a saber:

- I - 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 1 representante da Secretaria de Educação;
- III - 1 representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- IV - 1 representante do Conselho Regional de Nutrição;
- V - 1 representante da Procuradoria do Bem-Estar do Menor-SP;
- VI - 1 representante da Pastoral da Criança;
- VII - 1 representante do Conselho Regional do Serviço Social.

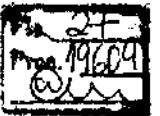
§ 1º Os representantes serão indicados pelas respectivas entidades e órgãos públicos.

§ 2º O Conselho, após a sua constituição, elaborará seu Regimento Interno.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei 4.883/96 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*